



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.793 - RJ (2012/0132398-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
DEISY DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : N W DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27, § 1º, DA LEI Nº 4.886/1965. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O afastamento das premissas adotadas pelo tribunal de origem dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.793 - RJ (2012/0132398-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): OI MÓVEL S.A., nova designação da TNL PCS S.A., interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os fundamentos de que a apontada negativa de prestação jurisdicional não estaria caracterizada e que as demais alegações ficariam prejudicadas, haja vista que para apreciá-las dependeria do afastamento das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, o que encontraria óbice na Súmula nº 7/STJ.

Reafirmando as razões originalmente apresentadas desde o recurso especial, a agravante insiste na violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o tribunal de origem quedou-se silente diante do conjunto probatório dos autos, que demonstraria que a agravada não cumpriu o contrato entabulado entre as partes, bem como não se manifestou sobre a inaplicabilidade do § 1º do artigo 27 da Lei nº 4.886/1965.

Sustenta ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ no caso em apreço, pois o exame das alegações recursais demandaria apenas a devida qualificação jurídica dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.793 - RJ (2012/0132398-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado na decisão agravada, o apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

"REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL, ANTES DO TERMO FINAL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA QUE APENAS ALEGAVA MOTIVOS DE ORDEM OPERACIONAL. EMPRESA QUE NÃO TEVE TEMPO DE AMORTIZAR OS RECURSOS EMPREGADOS, DEVENDO, PORTANTO, SER INDENIZADA. AUSÊNCIA DE CULPA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA RÉ EM SEDE DE RECONVENÇÃO. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 664 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535, I e II, do CPC sob o argumento de que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, devidamente provocado por embargos aclaratórios, o tribunal de origem deixou de esclarecer os motivos pelos quais desconsiderou o conjunto probatório que evidencia que foi a recorrida que deixou de cumprir as suas obrigações, acarretando a denúncia dos contratos.

Sustentou, ainda, que foi ignorada questão fundamental para a análise da demanda - a não aplicação do artigo 27, § 1º, da Lei nº 4.886/1965 -, pois os contratos em análise seriam por prazo indeterminado e não por prazo determinado, tal qual entendeu a Corte de apelação.

Apontou também negativa de vigência aos artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC e 27, § 3º, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965 ao fundamento de que se tais contratos são por prazo indeterminado e o pleito inicial seria de indenização prevista no parágrafo 1º do artigo 27 da Lei de Representação Comercial, deveria ter sido julgado improcedente o pedido.

Defende que ao não se limitar ao que foi pedido, o julgamento se caracteriza como *extra* ou *ultra petita*.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal local ao rejeitar os aclaratórios por inexistir omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Da leitura do inteiro teor do aresto proferido quando do julgamento da apelação, bem como daquele proferido em resposta aos embargos declaratórios, observa-se que o tribunal estadual, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou comprovada a alegação de inadimplência contratual pela ora recorrida nem que os contratos em discussão não são por prazo determinado.

Não se configura, portanto, a apontada violação dos 165, 458, II, 535, I e II, do CPC.

Em consequência, adotando-se a premissa de que o prazo dos contratos é determinado – o que não pode ser nessa oportunidade revista por força da Súmula nº 7/STJ –, fica prejudicada a análise do restante do recurso quanto à inaplicabilidade do artigo 27, § 1º, da Lei nº 4.886/1965, improcedência do pedido inicial e julgamento *extra/ultra petita*.

Ao contrário do defendido pela agravante, o exame das demais alegações não ensejaria apenas uma nova qualificação jurídica dos fatos, dependeria-se do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132398-9

AgRg no
AREsp 195.793 / RJ

Números Origem: 20060010912060 855175820068190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
DEISY DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N W DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
DEISY DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N W DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.